



LEI Nº 1.769, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a proibição de queimadas de lixo, mato e qualquer material orgânico ou inorgânico, nas vias públicas, imóveis e terrenos, na zona urbana do Município de Santa Maria da Boa Vista - PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, consoante disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica terminantemente proibida a realização de queimadas de lixo, mato e qualquer material orgânico ou inorgânico, em terrenos urbanos, nas vias públicas e imóveis públicos ou particulares, localizados no perímetro urbano do Município de Santa Maria da Boa Vista - PE.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se por queimada:

I – a queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, maravalha de madeira, pó de serra, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados.

II – a queima de vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos edificadas ou não;

III – a queima ao ar livre, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos comerciais ou industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados.

§ 2º Incluem-se na vedação deste artigo as marginais de rodovias, rios e lagoas.

Art. 2º Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às penalidades de multa, cujos valores deverão ser regulamentados através de Decreto do Poder Executivo Municipal.



§ 1º Se o infrator for reincidente no cometimento de qualquer infração prevista nesta lei, no período de seis meses, contados da última autuação, será aplicada a multa em dobro, a cada nova infração, sobre o valor da última infração.

§ 2º As multas deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo máximo e improrrogável de trinta dias, contados da lavratura do auto de infração.

Art. 3º Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

I - o mandante;

II - quem estiver na posse direta do imóvel;

III - o proprietário do Imóvel, nos termos do art. 2º;

IV - quem, por qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

Art. 4º A fiscalização ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Turismo e Projetos Especiais, que deverá manter serviço próprio com a finalidade de receber denúncias sobre as transgressões do disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, Estado de Pernambuco, em 21 de outubro de 2021.


GEORGE RODRIGUES DUARTE

Prefeito do Município

Rua Raimundo Coimbra Filho, nº 131, Senador Paulo Guerra – Santa Maria da Boa Vista/PE –
CEP 56380-000

PABX: (087) 3869-4141 – CNPJ: 10.358.182/0001-20